



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 141 /12 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Inclui inc. V no *caput* do art. 1º da Lei nº 7.084, de 11 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 10.206, de 20 de junho de 2007, ampliando rol de documentos cuja apresentação é necessária em caso de contratação da execução de obras, elaboração de projetos, prestação de serviços e fornecimento em geral ao Município de Porto Alegre; estabelece obrigação às empresas, aos estabelecimento de empregadores e aos escritórios, ou congêneres, dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, das atividades de comércio e serviços ambulantes, para fins de concessão de autorizações e licenças para feiras ou eventos, emissão de alvarás de localização e funcionamento, renovação para funcionamento de atividades econômicas ou participação em licitação de obras e serviços do Município de Porto Alegre; e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Adeli Sell.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa (fl. 10) concluiu que “*a matéria objeto da proposição, consoante se infere dos precedentes mencionados se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação*”. Ressalva, entretanto, que “*por força do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, razão pela qual, vênua concedida, a parte final do artigo 1º da proposição, ao definir exigência para participar em licitações, extrapola o âmbito de competência municipal*”.

O autor apresentou Contestação (fl. 12).



**PARECER Nº 141 /12 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Em parecer Conjunto (fls. 14 e 15), a Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL e a Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, opinaram pela aprovação do Projeto.

Após aprovação do Projeto, na Sessão de 12 de dezembro de 2011, e, após tramitação, foi encaminhada a Redação Final ao Executivo no dia 29 de março de 2012.

Entendeu, contudo, o senhor prefeito, por vetar totalmente o Projeto, sob o fundamento de que invade competência privativa da União e de que a pretensão do legislador municipal de estabelecer normas de contratação e licitação, afronta disposições constitucionais contidas no artigo 22, XXVII, e o princípio federativo expresso no art. 1º.

Cabe, contudo, uma análise prévia a respeito do assunto.

A Lei nº 7084/1992, objeto da alteração ora proposta, condicionou a contratação de obras, projetos, serviços e fornecimentos ao Município de Porto Alegre a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Certidão Negativa de Tributos Municipais, expedida pela SMF;
- II. Certidão de Regularização do FGTS, fornecido pela CEF; e
- III. Certidão de Regularidade de Situação, expedida pelo INSS.

Importante frisar que a Lei nº 7084/1992, originou-se de iniciativa desta Casa Legislativa, especialmente através do Projeto nº 121, de 1991, de autoria do já vereador Luiz Braz.

No artigo 2ª, a Lei prevê ainda, a habilitação das empresas por 12 meses, a partir da apresentação da documentação acima aos órgãos de cadastros municipais, com necessidade de renovação anual. E, no artigo 3º, prevê a nulidade do contrato no caso de inobservância das condições legais ali referidas, gerando à empresa selecionada para contratar com a municipalidade, penalidade de afastamento, por dois anos, de qualquer licitação ou adjudicação realizada pelo Poder Público Municipal.

Em 2002, com a aprovação do Projeto nº 173, de 1997, este de autoria da então vereadora Maria do Rosário, que deu origem à Lei nº 8874, de 1993, foi



PARECER Nº 141 /12 – CCJ
AO VETO TOTAL

acrescentado o inciso IV ao art. 1º da Lei 7.084, de 11 de junho de 1992, que passou a exigir um quarto documento às empresas pretendentes a contratar com a municipalidade.

IV – Certidão Negativa de Infração ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da proibição do trabalho infantil, expedida pela Delegacia Regional do Trabalho.

Já em 2006, agora por proposição do Executivo Municipal, PLE nº 26, de 2006, que deu origem à Lei nº 10.206, de 20 de junho de 2007, este inciso IV da Lei nº 7084 foi alterado, passando a assim dispor:

IV – declaração de que cumpre o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, firmada pelo licitante nos termos do modelo anexo a esta Lei.

Apenas para esclarecimento, cumpre destacar o que dispõe o inc. XXXIII do art. 7º da CF/88, referido no inciso IV da Lei: *proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Feitas tais considerações preliminares, passemos a análise do Veto Total do senhor prefeito ao Projeto de Lei ora em discussão.

O Projeto, de autoria do vereador Adeli Sell, traz, basicamente, duas questões, a saber:

1º) Inclui o inciso V no caput do art. 1º da Lei 7.084, de 11 de junho de 1992, que assim dispõe:

V – comprovantes da quitação e do recolhimento do imposto sindical disciplinado pelos arts. 607 e 608 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - , e alterações posteriores, referentemente aos 5 (cinco) últimos anos.

2º) Estabelece obrigação às empresas, aos estabelecimento de empregadores e aos escritórios, ou congêneres, dos agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, das atividades de comércio e serviços ambulantes, para



PARECER Nº 141 /12 – CCJ
AO VETO TOTAL

fins de concessão de autorizações e licenças para feiras ou eventos, emissão de alvarás de localização e funcionamento, renovação para funcionamento de atividades econômicas ou participação em licitação de obras e serviços do Município de Porto Alegre.

Vale frisar que a Lei que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, conhecida como Lei de Licitações (Lei nº 8666, de 1993), estabelece, no seu artigo 27 e seguintes, o rol de documentos a serem exigidos para fins de habilitação, os quais são relativos a:

- I - habilitação jurídica (artigo 28);
- II - qualificação técnica (artigo 30);
- III - qualificação econômico-financeira (artigo 31);
- IV – regularidade fiscal e trabalhista (artigo 29); e
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Neste aspecto, embora pretenda o autor incluir comprovação de recolhimento do imposto sindical no rol de documentos a serem exigidos para fins de contratação de obras, projetos, serviços e fornecimentos ao Município (artigo 1º), como já havia feito anteriormente a municipalidade quando da edição da Lei nº 8874, de 2002, alterada posteriormente pela Lei nº 10.206, de 2007, estaria, a nosso ver, incorrendo em erro na medida em que extrapola os limites estabelecidos pela Lei nº 8666, de 1993.

Importante referir que a legislação antes mencionada, embora disponha sobre matéria da mesma natureza, restringia-se a reproduzir exigências já contidas Lei nº 8666, de 1993, e na própria Constituição Federal.

Ainda, pelo que se extrai do Projeto de Lei em análise, estaria o autor pretendendo estender o condicionante previsto no inciso V, a determinadas pessoas jurídicas que vierem a buscar junto a municipalidade a concessão de autorizações e licenças para feiras e eventos, emissão de alvarás de localização e funcionamento, renovação para funcionamento de atividades econômicas ou participação em licitações de obras e serviços.

Vale aqui, rapidamente, lembrar o disposto nos incisos III e IV do artigo 8º da Lei Orgânica do Município:



**PARECER Nº 141 /12 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Art. 8º Ao Município compete, privativamente:

(...)

III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

IV – licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

(...)

Entretanto, em que pese competir ao Município organizar, prestar e dispor sobre os serviços públicos de interesse local, bem como licenciar estabelecimentos e atividades, deve o legislador municipal observar, sempre que da elaboração de leis locais, os princípios, regramentos e limitadores contidos na legislação federal.

Por todo exposto, e ressalvado o mérito inquestionável da Proposição, entendemos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 15 de maio de 2012.

**Vereador Sebastião Melo,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em

15-5-12

Vereador Luiz Braz – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Bernardino Vendruscolo
/LS/ LAB

Vereador Waldir Canal